

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Determina a filiação resultante de fecundação artificial heteróloga, em caso de união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a filiação resultante de fecundação artificial heteróloga, em caso de união estável.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar acrescida de Art. 1597-A, com a seguinte redação:

“Art. 1597A. Na constância de união estável, o filho resultante de fecundação artificial heteróloga pode ser registrado como do companheiro, desde que tenha havido prévia autorização.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modernas técnicas de auxílio à reprodução humana vêm exigindo novas determinações legais, que dirimam questões referentes à filiação nessas condições especiais.

Inexiste hoje norma que defina a paternidade em caso de fecundação artificial heteróloga (realizada com gameta de doador, obtido em banco de sêmen, na maioria das vezes) quando a mãe vive em união estável. O Art. 1597, V, do Código Civil define bem a questão quando se trata de filho havido na constância do casamento, mas é silente sobre o tema em casos de uniões estáveis.

Para que haja um tratamento equânime do caso, é preciso que a mesma regra que vale na constância do casamento seja válida para o filho havido de fecundação artificial heteróloga em união estável. Ou seja: o companheiro pode ser o pai, desde que tenha dado previamente seu consentimento para o procedimento de reprodução assistida.

Creemos que acrescentando o Art. 1597A, conforme este Projeto, estaremos contribuindo para o aperfeiçoamento do tratamento do tema, para a preservação das relações familiares, e cumprimos, assim, a norma constitucional que determina que a criança deve receber proteção especial da lei.

Por todo o exposto conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY